

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico N° 011/2025.
Processo Administrativo nº 02.304/2024.
Impugnante: ARAUJO RENTACAR LTDA,

01. Das disposições preliminares

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela senhora **ARAUJO RENTACAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 07.134.140/0001-00, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico N° 011/2025, cujo objeto é Prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO KM, para atender as demandas operacionais e administrativas das diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

02. Da análise da Impugnação

Em 31 de janeiro de 2025, a empresa ARAUJO RENTACAR LTDA, impugnou o edital requerendo:

Ante o exposto, com o objetivo de garantir em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, livre concorrência, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, excluindo-se as exigências contidas nos itens **4.1.2 e 4.1.2.1** da qualificação técnica do Edital objeto desta impugnação e designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Alternativamente, requer sejam prestados esclarecimentos caso sejam mantidas as exigências previstas nos itens **4.1.2 e 4.1.2.1** da qualificação técnica.

Ainda no caso de ser mantida a exigência dos itens **4.1.2 e 4.1.2.1** da qualificação técnica, requer que tais itens sejam exigidos apenas para os itens cujo objeto contratual é a contratação de locação de veículos com motorista (aproximadamente 5% do objeto da licitação), razão pela qual deve-se proceder a divisão dos objetos da licitação em lotes distintos, separando os objeto de locação de veículo com motorista dos de locação de veículo sem motorista.

Tratando-se de conteúdo meramente técnico, a impugnação fora remetida à análise e manifestação do Setor Técnico solicitante.

Nesta feita, o Setor Técnico remeteu a seguinte manifestação:

Processo nº: 2304/2025 Pregão Eletrônico nº: 11/2025 Impugnante: ARAUJO RENTACAR LTDA. Objeto: Registro de Preços visando a prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO KM, para atender as demandas operacionais e administrativas das diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, apresentada pela empresa ARAUJO RENTACAR LTDA., questionando especificamente a exigência contida no item 7.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que estabelece:

"7.3. A empresa Contratada deverá contar, obrigatoriamente, com a atuação de 01 (um) Administrador(a) devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), com registro ativo e válido, para a gestão técnica e operacional dos serviços."

A impugnante alega, em síntese, que tal exigência seria descabida, uma vez que as empresas de locação de veículos não seriam obrigadas a possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Tempestividade

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, tendo em vista que foi apresentada no dia 27/01/2025, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no item 10.1 do Edital e no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, decide-se pela manutenção da exigência contida no item 7.3 do Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos:

O objeto da presente licitação, conforme descrito no item 1.1 do Edital, não se limita à mera locação de veículos. Trata-se de um conjunto abrangente e complexo de serviços que demandam gestão especializada. Destaca-se que o item 08 do Lote 01, previsto na planilha do item 5.1.1 do Termo de Referência, contempla a "**LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA POR DIÁRIA**", evidenciando que o escopo do contrato não se restringe à disponibilização de veículos, mas inclui a administração de recursos humanos e a gestão operacional da frota.

Diante dessa complexidade, a exigência de um profissional de Administração devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) se justifica plenamente. Esse profissional será

responsável por garantir a eficiente coordenação dos serviços contratados, abrangendo, entre outras atividades listadas no item 7.5 do Termo de Referência:

- Coordenação e supervisão da logística de transporte;
- Gerenciamento de escalas e substituições de motoristas;
- Controle e manutenção dos veículos locados;
- Gestão de riscos e seguros;
- Otimização de rotas e recursos;
- Controle de custos e eficiência operacional;
- Atendimento às demandas e solicitações da Administração Pública.

Tais atribuições estão diretamente relacionadas às competências do profissional de Administração, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão. A referida norma estabelece que as atividades de **planejamento, coordenação e controle** nos diversos campos da administração, incluindo **gestão de pessoal, organização e métodos, administração financeira e logística**, são privativas desse profissional.

Ademais, a gestão de uma frota de veículos com motoristas envolve desafios operacionais significativos, como planejamento logístico, controle de custos, conformidade com normas de segurança e regulamentações específicas do setor de transportes. A atuação de um profissional qualificado e registrado no CRA assegura a implementação de boas práticas administrativas, promovendo maior eficiência, transparência e segurança na execução do contrato.

Dessa forma, a exigência contida no item 7.3 do Termo de Referência não se configura como uma mera formalidade, mas como um requisito essencial para garantir a adequada execução dos serviços contratados, resguardando o interesse da Administração Pública e assegurando a eficiência na prestação dos serviços.

2. Da Legalidade da Exigência

A exigência de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente encontra amparo legal no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Poderá ser exigida a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação."

No presente caso, a exigência se justifica pela complexidade dos serviços contratados, que não se limitam à mera locação de veículos, mas abrangem uma gestão especializada envolvendo planejamento logístico, administração de pessoal, controle de custos, manutenção e otimização da frota, entre outras atribuições fundamentais para a execução eficiente do contrato.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de Administrador, dispõe que a gestão de serviços administrativos, incluindo planejamento, supervisão e controle de operações logísticas, estão entre as atividades privativas desse profissional. A Resolução Normativa CFA nº 530/2018 reforça essa prerrogativa ao estabelecer que a administração de frotas e serviços de transporte está inserida no campo de atuação do Administrador, exigindo, portanto, registro no Conselho Regional de Administração (CRA).

Além disso, a exigência atende ao princípio da **qualidade na execução contratual**, previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve zelar pela obtenção do melhor resultado possível na prestação dos serviços contratados. A presença de um profissional qualificado contribui diretamente para a eficiência, segurança e transparência na gestão do contrato, prevenindo falhas operacionais e assegurando o cumprimento das normas e boas práticas administrativas.

Dessa forma, considerando a natureza e a complexidade do objeto contratado, bem como o amparo legal existente, conclui-se que a exigência de um profissional registrado no CRA não apenas encontra respaldo jurídico, mas se revela essencial para garantir a adequada execução dos serviços e a eficiência da gestão pública.

2.1. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da exigência de registro no CRA, vejamos:

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) "Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-deobra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração,

e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.

Destacamos ainda os julgados utilizados pelo CRA em suas impugnações aos certames de locação e serviços terceirizados que envolvam mão-de-obra e não exigem o referido registro:

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813- 4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº 11480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA's, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP; O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 - Plenário. O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção

de Pessoal/Recursos Humanos. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresaautora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV - Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

No caso em tela, considerando que o objeto inclui a gestão de recursos humanos (motoristas) e a coordenação logística de uma frota de veículos, entende-se que a atividade preponderante está diretamente relacionada às atribuições do profissional de Administração, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

2.2. Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Exigência

A exigência de um único profissional registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) para a execução do contrato revela-se plenamente proporcional e razoável, uma vez que não impõe ônus excessivo às licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a qualidade técnica indispensável à adequada prestação dos serviços contratados.

O princípio da proporcionalidade, consagrado no direito administrativo, exige que as exigências em processos licitatórios sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação ao objetivo a ser alcançado. No presente caso, a presença de um profissional de Administração é necessária para garantir a eficiente gestão dos serviços, que envolvem não apenas a disponibilização de veículos, mas também a administração logística, controle de escalas, gestão de custos e demais atividades elencadas no Termo de Referência.

Além disso, o princípio da razoabilidade reforça que os requisitos do edital devem estar em harmonia com a complexidade e as necessidades do objeto contratado. A exigência de apenas um profissional registrado no CRA não representa uma barreira intransponível à participação no certame, mas sim um meio adequado para assegurar a boa execução do contrato, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece que as licitações devem garantir tanto a isonomia entre os participantes quanto a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, o item 7.7 do Termo de Referência prevê diversas formas de comprovação do vínculo entre a empresa e o profissional exigido, incluindo a possibilidade de contratação futura, o que demonstra a **flexibilidade da exigência** e sua adequação ao princípio da competitividade. Esse aspecto impede que a exigência se configure como uma restrição indevida à participação no certame, estando alinhado ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de garantir a ampla concorrência e a justa disputa entre os licitantes.

Dessa forma, a exigência do profissional registrado no CRA não apenas se fundamenta na necessidade técnica do contrato, mas também atende aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e competitividade**, reforçando a legalidade e a legitimidade do requisito estabelecido no edital.

2.3. Da Garantia da Qualidade dos Serviços

A exigência de um profissional de Administração registrado no CRA tem o propósito de assegurar a qualidade e a adequada execução dos serviços contratados, em consonância com o item 12 do Termo de Referência, que detalha as obrigações da contratada. A adequada gestão dos serviços não se limita ao cumprimento

formal do contrato, mas envolve a implementação de **processos organizacionais eficientes**, que impactam diretamente na qualidade da prestação dos serviços à Administração Pública.

A atuação de um profissional qualificado é essencial para garantir que os serviços sejam prestados de forma contínua, segura e otimizada, prevenindo problemas como **falhas operacionais, atrasos, descumprimento de normas e desperdício de recursos**. Além disso, a presença desse profissional permite a adoção de **ferramentas de gestão estratégica**, que possibilitam a melhoria contínua dos processos e a adequação do serviço às necessidades da Administração.

Pregão Eletrônico nº: 011/2025

Pregoeira: Ariane Pereira Nicoli

Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES

Av. Santa Leopoldina, 840, Itaparica, Vila Velha / ES, CEP. 29.102-915, Tel. (27) 3149-7523

www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes / www.licitacoes-e.com.br E-mail: ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br

Outro ponto relevante é a necessidade de **monitoramento e fiscalização do cumprimento contratual**, o que exige conhecimento técnico específico para avaliar indicadores de desempenho, elaborar relatórios gerenciais e implementar correções sempre que necessário. A ausência de um profissional habilitado poderia comprometer o cumprimento das obrigações contratuais, resultando em prejuízos à eficiência e à economicidade do contrato.

Portanto, a exigência do registro no CRA não se trata de mera formalidade, mas de uma **medida fundamental para garantir que o contrato seja executado com padrões elevados de qualidade, transparência e eficiência**, atendendo plenamente ao interesse público.

2.4. Do Agrupamento em um único Lote

A contratação da locação de veículos em um único lote, englobando tanto veículos com motorista quanto sem motorista, se fundamenta em critérios de **economicidade, eficiência administrativa e garantia da qualidade** dos serviços prestados.

2.4.1. Eficiência e Integração Operacional

A locação de veículos envolve a gestão de uma frota diversificada que precisa ser mantida e operacionalizada de forma integrada. Ao concentrar as contratações em um único lote, a Administração Pública assegura que todas as demandas sejam atendidas de maneira coesa, evitando a fragmentação dos serviços, o que poderia comprometer a eficiência contratual. A centralização também facilita a gestão do contrato, permitindo um acompanhamento e fiscalização mais eficazes, evitando a sobrecarga administrativa causada por múltiplos contratos com diferentes fornecedores.

2.4.2. Economia de Escala e Condições Comerciais Favoráveis

A contratação por lote único possibilita o aproveitamento de economias de escala, resultando em condições comerciais mais vantajosas. A concentração dos serviços em um único contrato fortalece o poder de negociação da Administração, permitindo a obtenção de preços mais competitivos e termos contratuais mais favoráveis, beneficiando-se do maior volume de locação.

2.4.3. Padronização e Garantia da Qualidade

Ao unificar a contratação, a Administração Pública assegura a **padronização da frota e dos serviços relacionados**, como manutenção, rastreamento e seguro, evitando variações de qualidade entre fornecedores. Essa padronização garante que todos os veículos atendam aos mesmos padrões técnicos e operacionais exigidos, promovendo maior confiabilidade e segurança.

2.4.4. Viabilidade Técnica e Operacional

A divisão em múltiplos lotes não apresenta viabilidade técnica nem econômica, pois a fragmentação das demandas poderia resultar em **ineficiência operacional, custos mais elevados e maior complexidade de coordenação**. A centralização em um lote único permite maior sinergia nas operações e eficiência tanto para a Administração quanto para o fornecedor contratado, que poderá organizar de maneira mais eficaz a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços.

2.4.5. Simplificação do Processo Licitatório

A opção por lote único visa **simplificar o processo licitatório**, evitando a necessidade de múltiplos certames que aumentariam os custos administrativos e prolongariam o tempo de tramitação. A centralização em um único lote proporciona maior celeridade e racionalidade ao processo, facilitando a tomada de decisão e a execução contratual.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**
Diretoria de Compras Governamentais

2.4.6. Continuidade e Confiabilidade dos Serviços

A utilização de um único lote **garante a continuidade na prestação do serviço**, evitando as interrupções que poderiam ocorrer caso o contrato fosse fracionado entre diferentes fornecedores. Esse modelo promove uma gestão integrada e mais robusta, fundamental para a resposta rápida e eficaz às necessidades da Administração Pública.

2.4.7. Capacidade Técnica e Expertise

A gestão de uma frota diversificada e a prestação de serviços integrados demandam uma **capacidade técnica e operacional significativa** por parte do fornecedor. A contratação em lote único assegura que a empresa selecionada tenha a expertise necessária para atender a todos os requisitos técnicos e operacionais, proporcionando maior segurança e qualidade na execução dos serviços contratados.

Em suma, a contratação por meio de lote único para a locação de veículos com e sem motorista é justificada pela busca da **eficiência administrativa, redução de custos, padronização dos serviços e garantia da continuidade e qualidade na prestação** dos serviços públicos, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, e nos itens 7.3, 7.5 e 12 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), bem como considerando a necessidade de garantir a adequada execução dos serviços contratados, a qualificação técnica da empresa vencedora e a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **DECIDE-SE:**

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa ARAUJO RENTACAR LTDA., tendo em vista sua tempestividade e regularidade formal;
2. **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se inalterada as exigências contida no item 7.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) do **Pregão Eletrônico nº 11/2025**, com a manutenção em um único lote

Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante
Secretário de Administração

Assinado de forma digital por
RODRIGO MAGNAGO DE
HOLLANDA
CAVALCANTE:05382847738
Dados: 2025.02.04 10:35:06
-03'00'

03 de fevereiro de 2025

Neste feita, sendo a definição dos requisitos técnicos do objeto competência exclusiva do Setor Técnico solicitante, resta respondida a impugnação, por força do acima exposto.

Vila Velha/ES, 05 de fevereiro de 2025.

ARIANE PEREIRA NICOLI
Pregoeira Municipal / Agente de Contratação
SEMAD/DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Pregão Eletrônico nº: 011/2025

Pregoeira: Ariane Pereira Nicoli

Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES

Av. Santa Leopoldina, 840, Itaparica, Vila Velha / ES, CEP. 29.102-915, Tel. (27) 3149-7523

www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes / www.licitacoes-e.com.br E-mail: ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br